



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 39/91

Súmula: Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, incentivo fiscal, para realização de projetos culturais a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo poder público correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQUN) e sobre a propriedade predial e territorial Urbana (IPTU), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - O município fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não será inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Fundação Cultural de Pato Branco de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei, e por técnico da administração municipal que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 2º - Aos membros da Comissão que deverão ter um mandato de um ano, podendo ser reconduzido, não será permitido a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 1 (um) ano após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o mérito e o aspecto orçamentário do projeto.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão o prazo de validade para sua utilização de 2 (dois) anos a contar de sua expedição com valores expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente no âmbito do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 10º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1992 revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 39/91

Súmula: Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, incentivo fiscal, para realização de projetos culturais a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo poder público correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) e sobre a propriedade predial e territorial Urbana (IPTU), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - O município fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não será inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Fundação Cultural de Pato Branco de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei, e por técnico da administração municipal que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão que deverão ter um mandato de um ano, podendo ser reconduzido, não será permitido a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 1 (um) ano após o término do mesmo.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o mérito e o aspecto orçamentário do projeto.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deve rá ser destinada para aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão o prazo de validade para sua utilização de 2 (dois) anos a contar de sua expedição com va lores expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente no âmbito do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 10 - Fica autorizada a criação junto à Fundação Cultural de Pato Branco, do Fundo Especial das Atividades Culturais (FEPAC).

Art. 11 - Constituirão receitas do FEPAC (Fundo Especial das Atividades Culturais), além das provenientes de dotação orçamentária e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a títulos de cachês direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Fundação Cultural de Pato Branco, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Fundação Cultural e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, além de outras rendas eventuais.

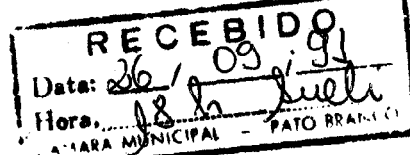
Art. 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1992 revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº GP- 328/91

Pato Branco, 19 de setembro de 1991.

Exmo. Sr.

VEREADOR GERMANO CORONA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

PATO BRANCO - PR

Senhor Presidente.

Com o presente, vimos apresentar a Vossa Excelência e demais membros desta Colenda Câmara Municipal as razões do veto parcial, que abrange os textos integrais dos Artigos 10 e 11, ao Projeto de Lei nº 39/91, aprovado por este Legislativo, que dispõe sobre incentivos fiscais a projetos culturais, que são:

Por contrariar o interesse público, na forma prevista pela norma do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, em face de que as disposições contidas nos Artigos 10 e 11 do Projeto estabelecem a necessidade de se formalizar mais uma contabilidade e um orçamento dentro da Fundação de Cultura, em decorrência do Fundo Especial das Atividades Culturais, que é criado pelo Artigo 10, face o que dispõe a Lei 4.320/64.

As normas que tais Artigos (10 e 11) estabelecem, criam desnecessariamente a duplicidade de orçamentos e contabilidades, com inequívocas consequências práticas que apenas avolumam serviços burocráticos absolutamente prescindíveis, uma vez que todas as receitas previstas no Artigo 11 já estão amplamente embutidas no Orçamento da Fundação de Cultura, aliás já pronto para ser encaminhado a este Legislativo para apreciação.

Por outro lado, na data da aprovação do Projeto, este Legislativo já iniciava a 1ª votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde, aliás, deveria estar prevista a criação do Fundo Especial das Atividades Culturais (Art. 10).

Assim, só por este fato já não poderíamos dar cumprimento a essa disposição legal porquanto não contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como se vê, não restam dúvidas do fato de contrariar



Prefeitura Municipal de Poto Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

o interesse público de vez que essas disposições apenas criam emba-
raços burocráticos e as consequentes despesas desnecessárias.

Pleiteando a manutenção do veto parcial, pelos motivos
expostos, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reno
var protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO AOS ARTIGOS 10 e 11 do PROJETO DE LEI 39/91

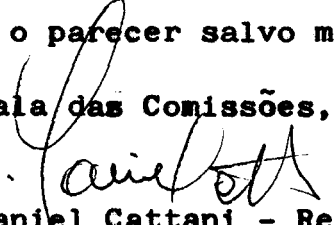
P A R E C E R

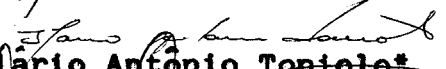
O Chefe do Executivo Municipal, ao vetar os artigos supra indicados, argumenta que as normas estabelecidas nos aludidos artigos, criam desnecessariamente a duplicidade de orçamentos e contabilidades, avolumando os encargos burocráticos do Município.

Consoante os termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica, somos de parecer que esta casa deve acolher como válidas as razões que fundamentam o VETO do Executivo, votando pela sua manutenção.

Ê o parecer salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1.991


Daniel Cattani - Relator
PDS


Ilário Antônio Toniolo*
PMDB


Nereu Faustino Ceni
PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Ofício GP 328/91, o Executivo Municipal apresenta a esta Casa de Leis, as razões do Veto Parcial, que abrange os textos integrais dos artigos 10 e 11 do Projeto de Lei nº 39/91, que dispõe sobre incentivos fiscais a projetos culturais.

O Veto Parcial fundamenta-se por contrariar o interesse público, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, em face de que as disposições contidas nos artigos 10 e 11 do presente projeto estabelecem a necessidade de se criar mais uma contabilidade e um orçamento dentro da Fundação Cultural, em decorrência do Fundo Especial das Atividades Culturais, que é estipulado no artigo 10.

Os artigos acima mencionados criam desnecessariamente a duplicidade de orçamentos e contabilidades, gerando embaraços burocráticos e as consequentes despesas desnecessárias, já que as receitas previstas no artigo 11, estão amplamente embutidas no orçamento da Fundação de Cultura.

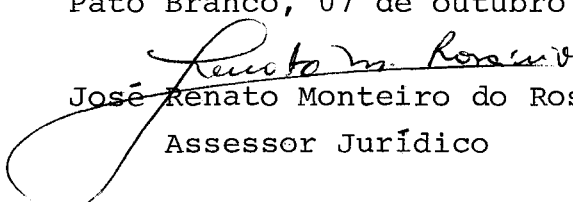
Verificando a proposta orçamentária para 1.992, encontramos no código 0206.08421882.09 dotação no valor de Cr\$ 30.000.000 (Trinta milhões de cruzeiros), para atender as atividades da Fundação Cultural de Pato Branco, sendo portanto, desnecessária a criação de mais um fundo, conforme estabelecem os artigos 10 e 11 do projeto em tela.

Diante desses aspectos, somos de parecer favorável a manutenção do veto nos aludidos artigos.

Cumprе ressaltar aos nobres edis, que para a rejeição do veto é necessário o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, sendo que o voto é secreto, nos termos do artigo 159, § 6º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

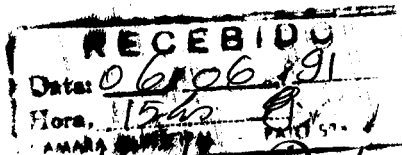
É o nosso parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 07 de outubro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Germano Corona

DD Presidente Câmara Municipal

O Vereador subscrevente NEREU FAUSTINO CENI, representante do glorioso Partido Comunista do Brasil, vem mui respeitosamente apresentar o seguinte PROJETO DE LEI, solicitando para o mesmo a apreciação e o apoio desta colenda Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 de junho de 1991.


Nereu Faustino Ceni
VEREADOR - PCDOB.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

NESTA.

O Vereador que esta subscreve, Dileto Nichelle, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o apoio do douto Plenário para aprovar emenda modificativa ao artigo 13, do Projeto de Lei 39/91 que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do município de Pato Branco, que passará a ter a seguinte redação:

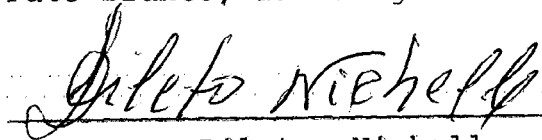
EMENDA MODIFICATIVA

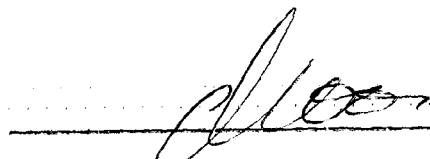
ART. 13 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

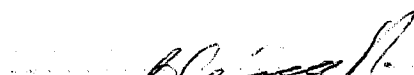
N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 29 de agosto de 1.991.


Dileto Nichelle







Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 39/91

Súmula: Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, incentivo fiscal, para realização de projetos culturais a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo poder público correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) e sobre a propriedade predial e territorial Urbana (IPTU), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - O município fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não será inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Fundação Cultural de Pato Branco de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei, e por técnico da administração municipal que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão que deverão ter um mandato de um ano, podendo ser reconduzido, não será permitido a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 1 (um) ano após o término do mesmo.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o mérito e o aspecto orçamentário do projeto.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deve rá ser destinada para aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão o prazo de validade para sua utilização de 2 (dois) anos a contar de sua expedição com va lores expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente no âmbito do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 10 - Fica autorizada a criação junto à Fundação Cultural de Pato Branco, do Fundo Especial das Atividades Culturais (FEPAC).

Art. 11 - Constituirão receitas do FEPAC (Fundo Especial das Atividades Culturais), além das provenientes de dotação orçamentária e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a títulos de cachês direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Fundação Cultural de Pato Branco, aos pa trocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Fundação Cultural e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísti cos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, além de outras rendas even tuais.

Art. 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

J U S T I F I C A T I V A

O parágrafo terceiro do artigo 216 da Constituição Federal estabelece que "A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais". Este projeto de Lei que apresentamos à apreciação dos senhores vereadores objetiva em concordância com a Constituição Federal promover e incentivar a cultura em nosso município valorizando os artistas pato-branquenses e contribuindo para que aqui permaneçam, não necessitando sair do município em busca de apoio financeiro para seus projetos.

O presente propicia o patrocínio, apoio ou investimento em projetos culturais pela iniciativa privada e pública pois "É competência comum da União (...) e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura (...)" (art. 23, inciso V da Constituição Federal). Sendo a contribuição realizada pela iniciativa privada, terá o contribuinte o benefício revertido em desconto nos impostos municipais, nominados nesta Lei no art. 1º parágrafo 2º.

Da mesma forma ao poder público municipal é garantido o controle sobre este programa de incentivo cultural, pois cabe a este, regulamentação da lei e a consequente fiscalização do seu funcionamento.

Em breve Pato Branco verá seu espaço para manifestações artísticas e culturais concretizado com a construção do Teatro Municipal, porém pouco vale o espaço físico se não nos preocuparmos com o incentivo à produção artística e cultural em nosso município e, principalmente, com o resgate da contribuição cultural trazida pelos colonizadores de nossa cidade e pela preservação da cultura dos aborígenes que aqui viviam antes deles.

Nenhum dos parlamentares presentes nesta Casa ignora o drama por que passa hoje a cultura no Brasil, não pela inexistência de produção cultural, mas pela falta de incentivo, espaços e divulgação em especial de talentos novos e mesmo antigos que se vêem sufocados pela ostensiva presença de valores culturais internacionais e o privilégio das produções nacionais, entretendo o crescimento e aparecimento de artistas nas diversas modalidades culturais.

Notamos o progresso e os avanços econômicos e sociais de um lugar não apenas pelo aspecto material, mas também pela promoção proporcionada à cultural.

Lembramos também que este projeto de Lei não é embasado somente na visão do Vereador ou de seu partido, é fruto de processo de discussão e aprovação dos setores culturais interessados.

Contamos com o compromisso que tem esta casa com o cumprimento da Constituição, com a democracia e também com a sensibilidade de todos os parlamentares no fortalecimento da heterogênea e rica cultura brasileira.

Anexamos crônica que será lida em plenário como parte da justificativa, escrita por autor pato-branquense que bem representa e sintetiza a capacidade criadora cultural dos artistas de Pato Branco.

V CONCRAÇAMENTO SUDOESTINO

A CRONICA QUE NAO FOI ESCRITA

Seria ao redor dos anos 60. O Hotel? O Hotel Paraná, do Andreatta (Dona Paulina sempre presente). Havia peixe em abundância na refeição. Era jantar ou almoço? (a memória não registrou). Os peixes vieram do Chopim, que naquela época era piscoso. Hoje já não dá mais quase nada.

Onde agora é a Avenida Tupi a gente afundava os sapatos na poeira ou no barro, dependendo do tempo, cronometrado pela Rádio Guaíba, de Porto Alegre, que aqui, conforme se conta de certo vigário, se desdobrava em procissão do povão para pedir chuva (mas, a previsão já existia nas ondas da Guaíba...)

Por ali, no Hotel Avenida, do Pastro, bem perto ficava a concessionária de automóveis no Neptuno Carraro. E o Victor Sylvio Biazus era Vereador ou Secretário da Prefeitura, parece.

Antes de tudo isso, numa eleição para Presidente da República, Yedo Fiúza, parente do "Cavaleiro da Esperança", líder comunista, acusado pela direita de "lacaio de Moscou", ganhou a eleição em Pato Branco. Fenômeno: foi o único lugar do Brasil onde o vermelho ganhou. Só podia ser Pato Branco, mesmo, mesmo, mesmo (como dizem os polacos).

Também numa outra ocasião o fantástico voltou a acontecer nessa mui gentil e valorosa cidade: choveu carne. O nosso saudoso Zézinho Cardoso registrou o fato. Fora de piada. É verdade: choveu lá pelos lados da Encruzilhada, perto de onde nestes nossos dias fica o Clube Iguaçu, em cujas dependências acontecem saborosos jantares.

Até hoje ninguém conseguiu uma explicação racional ou ao menos aproximada para a chuva de carne. Alguns mais alucinados dizem que só pode ter havido uma carnificina no céu, briga entre potestados...

Outros, menos providos de fundos monetários, suspiram e olham para o céu, dizendo como quem faz uma prece: Bem que agora, com esta crise colorida, poderia chover carne novamente para a gente matar a saudade do bife... (Dos males, afinal, o menor: já pensou andar caminhando muito à vontade na Avenida e te cair um boi na cabeça?)

Naquele tempo, também, o Jorge Balleiro de Lacerda a gente não sabia onde andava e Pato Branco tinha séria rivalidade com Francisco Beltrão (não o engenheiro, mas a localidade mesmo) e os pato-branquenses designavam Beltrão por "Quilômetro 59", Linha Beltrão... Hodiernamente, porém, com o Congraçamento Sudoestino, já não se fala mais em "Chico Marreca" e sim se diz, pensando no Dr. Kit Abdala, a cidade de Francisco Beltrão. Melhor assim.

Outro episódio que só um círculo restrito ficou conhecendo foi o das abelhas na Praça Presidente Vargas (cujo busto até hoje ninguém viu). Uma pessoa nova na cidade disse para certo cidadão que gostaria de conseguir

uma colméia de abelhas. O malandro consultado mais que depressa providenciou uma caixinha de madeira e lambusou com mel por dentro, deixando-a na praça. Pouco depois, a caixa estava cheia de abelhas. Aí, o malandro vendeu a caixa para o otário... É lógico que quando acabou o mel as abelhas foram embora.

Por outro lado, a Corruíra, distinta senhora, não circulava por aí. E o Capitão Bertaso não estava no Exército.

O Rotary e o Lions não existiam por estas bandas. Só simbolicamente.

Jornal circulava algum, quando dava. Aquela história do único diário semanal que se publica periodicamente uma vez por ano.

Afinal, finalmente, aparece o Kalú, misto de Eris Kandir, para não dizer levantino e gentilmente solicita esta Crônica que Não Foi Escrita. Kalú, gladiador romano, é chegado numa ginástica, mas exercita também o cérebro. Seus neurônios vivem lubrificados e ele abriu espaços para a cultura. O mezzomo que diga.

Ninguém diga quem escreveu esta crônica que não foi escrita. Uns dizem que foi a Márcia Ribeiro. Outros, que foi o Victor Hugo. Terceiros falam no Ângelo. Quartos afirmam que foi o Rossati. Quintos juram que foi o Ruyter Carraro. Cabe a sextos afirmar que foi o Gilbert Antonio. Outros, mais ousados, mencionam Getúlio Rui Palma.

A lista é tão grande que vamos ficar por aqui mesmo.

O melhor no fim, é a gente se congarçar.

TABLÓIDE

ARAMIS MILLARCH

Lei Vanhoni aprovada para estimular nossos artistas



Vereador Ângelo Vanhoni, autor da lei que cria estímulos fiscais para investimentos culturais no município de Curitiba. Aprovada por unanimidade pela Câmara, vai agora para a sanção do prefeito Jaime Lerner.

Por uma feliz coincidência, exatamente seis dias após o Programa Nacional de Financiamento da Cultura (PNFC) ter sido encaminhado pelo presidente Fernando Collor ao Congresso, os vereadores de Curitiba deram um exemplo de maturidade e inteligência ao aprovarem, em duas discussões, na terça e quarta-feira, dias 13 e 14, o projeto de lei 16/91, já chamada *Lei Vanhoni* que cria incentivos fiscais para a realização de projetos culturais, a ser concedida a pessoa física ou jurídica domiciliada no município. Por unanimidade, com apenas quatro emendas que beneficiaram o projeto de Lei será encaminhado agora ao prefeito Jaime Lerner, que tem o prazo legal de 60 dias para sancioná-lo ou vetá-lo, hipótese considerada absurda já que em seu marketing político-promocional, o alcaide curitibano tem procurado capitalizar em seu favor todas as iniciativas culturais.

O Programa Nacional de Financiamento da Cultura, elaborado pelo embaixador Sérgio Paulo Rouanet e que estabelece quatro mecanismos para "captar e canalizar recursos para o setor cultural" — Fundo Nacional de Cultura (FNC), Fundo de Incentivo Cultural à Arte (Ficart), Carteira de Financiamento à Cultura e apoio ao Mecenato Privado também poderá entrar em vigor dentro de dois meses. Entretanto, não foi encaminhado em regime de urgência, pois conforme nos disse, em entrevista exclusiva (e que estaremos pu-

blicando na edição de domingo), como a cota de mensagens em regime de urgência que o presidente pode encaminhar ao Congresso (cinco) — já havia sido preenchida — o PNFC tramitará normalmente, "mas — disse Rouanet — acredito que pela importância deste projeto e sua repercussão, não encontrará obstáculos no Congresso". Assim também pensa o vereador Ângelo Vanhoni, que apesar de sua carojosa e admirável independência em relação ao Executivo municipal, em especial denunciando e fiscalizando a desastrosa política desenvolvida pela Fundação Cultural de Curitiba (foi ele quem em maio último apresentou o pedido de convocação para a sra. Lucia Camargo, presidente da Fucucu comparecer à Câmara e explicar os desmandos que vem ocorrendo) acredita que o seu projeto não deverá encontrar resistência ao prefeito. Afinal, se Lerner vier a criar obstáculos a que a cidade ganhe um projeto de incentivo fiscal para projetos culturais estará contradizendo todo um passado em que tem procurado capitalizar os rendimentos publicitários que sua simpatia pela arte e cultura lhe trouxeram, inclusive em escala nacional.

Ontem mesmo Vanhoni solicitou ao secretário dos Negócios de Jaime Lerner, Nireu Teixeira, uma audiência em que, acompanhado das mais expressivas lideranças da área artístico-cultural, estará levando em mãos o projeto ao prefeito.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 39/91, o Vereador Nereu Faustino Ceni, busca apoio do douto Plenário, para dispor sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Pato Branco.

Tal proposição visa conceder incentivo fiscal, a pessoas físicas ou jurídicas, para realização de projetos culturais em nosso Município, através de certificados expedidos pelo Poder Público correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo Municipal, que serão utilizados para pagamentos de ISSQN e IPTU, até o limite estipulado neste Projeto.

O Projeto estipula também, a criação de uma comissão formada por representantes do setor cultural e por técnico da administração Municipal, que averiguarão e avaliarão os projetos culturais apresentados, sendo que o artigo 2º do presente Projeto estabelece as áreas culturais a serem abrangidas.

O Artigo 123 da Lei Maior do Município, dispõe que é dever do Município, juntamente com o Estado e a União, fomentar as atividades desportivas e culturais, na forma estabelecida pelas seções II e III, do Capítulo III, do Título VIII, da Constituição Federal e das seções II e III, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Estadual.

O artigo 216 em seu parágrafo terceiro, estipula que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Como é de conhecimento de todos, na semana passada foi encaminhado ao Congresso Nacional a chamada Lei Rouanet (Lei de incentivos culturais) que prevê a criação dos Fundos de Investimento Cultural e artístico, o Fundo Nacional de Cultura e o apoio ao patrocínio privado (incentivo fiscal), que era reclamado a muito pelo setor cultural, desde a extinção da Lei Sarney.

Também, o artigo 215 da Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

e a difusão das manifestações culturais.

Já a Constituição Estadual em seu artigo 190 dispõe que a cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Embora, como citamos anteriormente esteja em tramitação Projeto de Lei Federal que trata sobre referida matéria, nada impede que o Município ou vereador ingresse com Projeto de Lei neste sentido.

O que se pretende, é incentivar, fomentar a cultura do Município de Pato Branco.

Caso, a Lei Federal que encontra-se em tramitação pelo Congresso Nacional, estabeleça incentivos melhores a este setor de que a Lei Municipal que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis, pode esta, havendo divergências entre seus dispositivos, adequar-se àquela.

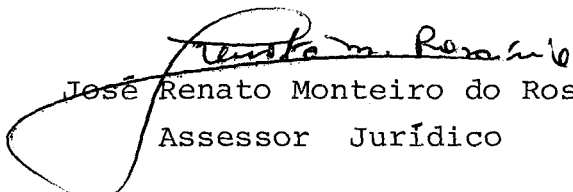
Diante de tais considerações, entendemos que a matéria encontra-se apta a tramitação normal, necessitando somente alterar a redação do artigo 13, que passará a ter o seguinte teor:

ART. 13 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

Tal alteração se faz necessário, para que haja tempo desta proposição ser contemplada quando da realização do orçamento do Município para o ano de 1.992 (Lei Orçamentária), conforme estipula o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal e artigo 96, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de agosto de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

P

P A R E C E R

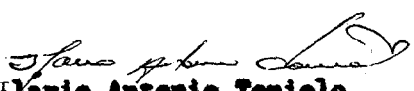
PROJETO DE LEI Nº 39/91

Súmula: Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Pato Branco.

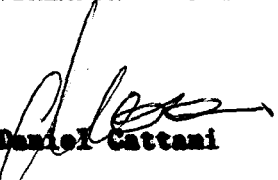
ANALISANDO o projeto de lei nº 39/91, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de programas culturais no âmbito de nosso município, concluímos que a matéria é de relevante interesse social, dando oportunidade a tantos jovens talentosos que por falta muitas vezes de incentivo não conseguem levar em frente seus objetivos artísticos. A própria sociedade como um todo é prejudicada historicamente quando não se valoriza estes atributos.

Desta forma temos de parecer favorável a tramitação normal da matéria e a sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1991.


Ilario Antonio Toniolo

VEREADOR - PMDB


Daniel Cattani

VEREADOR-PDS


Nereu Faustino Coni

VEREADOR-PCdoB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

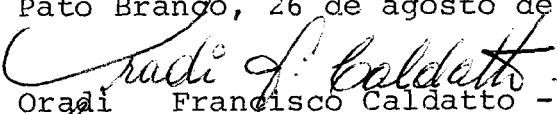
O Vereador Nereu Faustino Ceni, através do Projeto de Lei nº 39/91, busca apoio do douto Plenário para dispor sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Pato Branco.

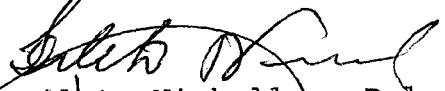
O Projeto em tela, tem por escopo conceder incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas, para realização de projetos culturais no município de Pato Branco, através de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo, que serão utilizados para o abatimento no pagamento do ISSQN e IPTU, até o limite estipulado.

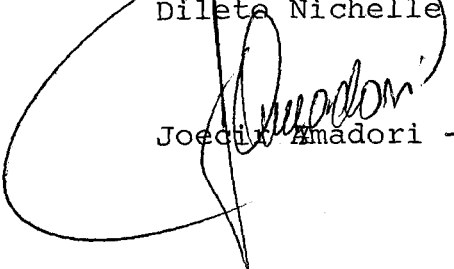
Esta Comissão, analisando a presente matéria, entende que a mesma preenche os requisitos legais, estando apta a regimental tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de agosto de 1.991.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Dileta Nichelle - Relator


Joedir Amadori - Membro